



Treaty Series No. 36 (1930)

AGREEMENT

BETWEEN HIS MAJESTY'S GOVERNMENT IN
THE UNITED KINGDOM AND
THE PORTUGUESE GOVERNMENT

for the

Arbitration of Major Campbell's Claim

FOR DAMAGES SUFFERED IN MOZAMBIQUE

Lisbon, August 1, 1930

Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs
to Parliament by Command of His Majesty

LONDON:

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased directly from H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:

Adastral House, Kingsway, London, W.C.2; 120, George Street, Edinburgh;

York Street, Manchester; 1, St. Andrew's Crescent, Cardiff;

15, Donegall Square West, Belfast;

or through any Bookseller.

1930

Cmd. 3679

Price 2d. Net

**Agreement between His Majesty's Government in the
United Kingdom and the Portuguese Government
for the Arbitration of Major Campbell's Claim for
Damages suffered in Mozambique.**

Lisbon, August 1, 1930.

THE Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic declare as follows :—

(1) Whereas there has arisen between them a difference with regard to the question of an indemnity which the Government of the Portuguese Republic agreed to grant to Major Campbell, a British subject, and

(2) Whereas the Portuguese Government on the one hand contend that they have already completely fulfilled the terms of their agreement and that no further indemnity is due thereunder to Major Campbell, and

(3) Whereas the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on the other hand contend that an indemnity is still due to Major Campbell, and

(4) Whereas the two Governments are actuated by a lively desire to reach, within that spirit of cordial friendship which has always inspired their relations, a speedy settlement of the question in accordance with the principles of justice and equity, and

(5) Whereas the two Governments are agreed that this end can best be attained by the submission of the case to a single arbitrator, whose decision each

O GOVERNO do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da Republica Portuguesa declaram o seguinte :

(1) Considerando que sobreveiu entre eles um desacordo acerca da questão de uma indemnisação que o Governo da Republica Portuguesa assentiu em conceder ao Major Campbell, subdito britânico, e

(2) Considerando que, por um lado, o Governo Português sustenta ter já inteiramente cumprido as condições acordadas e que nenhuma nova indemnisação com fundamento em tal acordo é devida ao Major Campbell, e

(3) Considerando que o Governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, por seu lado, sustenta que á ainda devida indemnisação ao Major Campbell, e

(4) Considerando que os dois Governos se acham animados de um vivo desejo de chegar, dentro daquele espirito de cordial amizade que sempre inspirou as suas relações, a uma rápida solução deste assunto, de acôrdo com os principios de justiça e equidade, e

(5) Considerando que os dois Governos concordaram em que este resultado poderá ser mais facilmente atingido, submetendo o assunto a um arbitro unico,

them undertakes to accept as final and to carry out without delay, and

(6) Whereas the two Governments are agreed in choosing Count Carton de Wiart, Ministre d'État, as arbitrator, and

(7) Whereas Count Carton de Wiart has intimated that he is willing to accept the office of arbitrator,

They have, therefore, decided to conclude an agreement defining the questions to be submitted to the arbitrator and regulating the procedure to be followed in the arbitration and have appointed for that purpose the following :—

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland :

His Excellency the Right Honourable Sir Francis Oswald Lindley, K.C.M.G., C.B., C.B.E., His Britannic Majesty's Ambassador at Lisbon;

The Government of the Portuguese Republic :

His Excellency the Commander Fernando Augusto Branco, Minister for Foreign Affairs;

Who, duly authorised by their respective Governments, have agreed as follows :—

ARTICLE 1.

The following questions are submitted to the arbitrator for decision :—

Given that the Government of the Republic consented, in 1912, to indemnify Major Campbell for damages suffered

cuja decisão ambos se comprometem a acatar como definitiva e a cumprir sem perda de tempo, e

(6) Considerando que os dois Governos concordaram em escolher o Conde Carton de Wiart, Ministro de Estado, para arbitro, e

(7) Considerando que o Conde Carton de Wiart declarou estar disposto a aceitar o encargo de arbitro,

Decidiram, consequentemente, negociar um compromisso que defina os pontos que hão-de ser submetidos ao arbitro, e regule o processo que deve seguir-se na arbitragem, nomeando para este fim os seguintes delegados :

O Governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte :

Sua Ex^a. o Right Honourable Sir Francis Oswald Lindley, K.C.M.G., C.B., C.B.E., Embaixador de Sua Magestade Britanica em Lisboa;

O Governo da Republica Portuguesa :

Sua Ex^a. o Comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

Os quais, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convieram no seguinte :

ARTIGO 1º.

Serão submetidos à decisão do arbitro os seguintes pontos :—

Estabelecido que o Governo da Republica consentiu em 1912, em indemnizar o Major Campbell dos prejuizos sofridos na

in the Province of Mozambique, and that Major Campbell, by a document signed by him on the 5th December, 1912, declared that he abandoned his lease of the mining concession of Machinga in favour of its legitimate owners, without right to any indemnity, present or future,

1. What is the scope of this declaration of renunciation?

2. Did Major Campbell, in spite of it, retain the right to any indemnity?

3. If he did, what is the basis of such indemnity?

4. What are the principles on the basis of which the indemnity should be determined?

5. What is the amount of the indemnity?

ARTICLE 2.

French shall be the sole official language for the written proceedings. Documents in language other than French shall be submitted in their *original language and shall be accompanied by French translation.*

The oral proceedings may be conducted in English, Portuguese or French, interpreters being employed if necessary.

ARTICLE 3.

The two Governments shall within fourteen days of the date of the signature of the present agreement each appoint an agent for the purposes of the arbitration and shall each communicate the name and address of their respective agents to each other and to the arbitrator.

Colonia de Moçambique e que este por documento por si assinado, em 5 de Dezembro de 1912, declarou abandonar a favor dos seus legítimos proprietários, sem direito a qualquer indemnização, presente ou futura, o seu arrendamento da concessão mineira de Machinga, quesita-se :

1. Qual a extensão desta declaração de desistência?

2. Conservou o Major Campbell, não obstante ela, o direito a qualquer indemnização?

3. Se conservou, qual o fundamento dessa indemnização?

4. Quais os criterios com base nos quais deve ser determinada?

5. Qual o seu montante?

ARTIGO 2º.

Nas alegações escritas a única lingua oficial será o francês. Os documentos escritos em outras linguas serão apresentados na lingua original e acompanhados de *tradução francesa.*

Os debates orais poderão ser conduzidos em inglês, português ou em francês, recorrendo-se a interpretes, se fôr necessario.

ARTIGO 3º.

Cada um dos Governos deverá nomear, no prazo de 14 dias a contar da data da assinatura do presente compromisso, um agente, para os fins da arbitragem, devendo cada Governo comunicar o nome e o endereço do seu agente ao outro Governo e ao arbitro.

ARTICLE 4.

Within one month of the date of the signature of the present agreement the agent of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall file with the arbitrator a memorial in support of their contentions, of which there shall be delivered a certified true copy at the same time to the Portuguese Legation at Brussels, failing which it will be of no effect. This memorial shall contain a statement of all the facts on which the Government of the United Kingdom rely, and certified true copies of documents relied upon shall be annexed thereto.

ARTIGO 4º.

Dentro do prazo de um mês a contar da data da assinatura do presente compromisso, o agente do Governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte apresentará ao arbitro, uma memoria em apoio da sua causa da qual entregará simultaneamente copia autentica à Legação de Portugal em Bruxelas sem o que será considerada sem efeito. Esta memoria deverá conter a exposição de todos os factos em que o Governo do Reino Unido se baseia devendo ser-lhe anexadas copias autenticas dos documentos invocados.

ARTICLE 5.

Within three months of the date of the signature of this agreement the agent of the Government of the Portuguese Republic shall file with the arbitrator a counter-memorial in support of their contentions, of which there shall be delivered a certified true copy at the same time to the British Embassy at Brussels, failing which it will be of no effect. This counter-memorial shall contain a statement of all the facts on which the Government of the Portuguese Republic rely and certified true copies of all the documents relied upon shall be annexed thereto.

ARTIGO 5º.

Dentro do prazo de três meses a contar da data da assinatura do presente compromisso, o agente do Governo da Republica Portuguesa deverá apresentar ao arbitro, uma contestação em apoio da sua causa, da qual deverá entregar simultaneamente cópia autêntica à Embaixada Britânica em Bruxelas sem o que será considerada sem efeito. Esta contestação deverá conter uma exposição de todos os factos em que o Governo da Republica se baseia, devendo ser-lhe anexadas cópias autênticas de todos os documentos invocados.

ARTICLE 6.

The agent of the Government of the United Kingdom may, if he so desires and within four months of the date of the signature of this agreement, file with the arbitrator a reply to the

ARTIGO 6º.

O agente do Governo do Reino Unido poderá, se o desejar, e dentro do prazo de quatro meses a contar da data da assinatura do presente compromisso apresentar ao árbitro, uma réplica a esta contestação, e se esta

counter-memorial, and if such a reply is filed a certified true copy thereof shall be delivered at the same time to the Portuguese Legation at Brussels, failing which it will be of no effect. The reply shall, however, be confined to dealing with the issues raised in the counter-memorial and shall not introduce new facts or documents except so far as is necessary for this purpose.

If no reply is filed the written proceedings shall be deemed to be closed at the expiry of the period of four months aforesaid.

ARTICLE 7.

If a reply is filed the agent of the Government of the Portuguese Republic may, if he so desires and within five months of the date of the signature of this agreement, file with the arbitrator a rejoinder to the reply, and if such rejoinder is filed a certified true copy thereof shall be delivered at the same time to the British Embassy at Brussels, failing which it will be of no effect. The rejoinder shall, however, be confined to dealing with the issues raised in the reply, and shall not introduce new facts or documents except so far as is necessary for this purpose.

If a reply is filed the written proceedings shall be deemed to be closed at the expiry of the period of five months aforesaid.

ARTICLE 8.

If the agent of either Government shall within one month of the close of the written proceed-

réplica fôr apresentada será simultaneamente entregue uma cópia autêntica da mesma à Legação de Portugal em Bruxelas sem o que será considerada sem efeito. A réplica contudo deverá occupar-se sómente do que na contestação fôr alegado sem introduzir novos factos ou documentos a não ser os que forem necessarios para tal fim.

Se não fôr apresentada réplica, os debates escritos considerar-se-hão encerrados ao expirar o prazo de quatro meses acima fixado.

ARTIGO 7º

Se fôr apresentada réplica, o agente do Govêrno da Republica Portuguesa poderá, se o desejar, e dentro do praso de cinco meses a contar da data da assinatura do presente compromisso, apresentar ao arbitro, uma tréplica e no caso de a apresentar deverá entregar simultaneamente copia autentica na Embaixada Britanica em Bruxelas sem o que será considerada sem efeito. A tréplica deverá contudo referirse sómente ao que na réplica fôr alegado sem introduzir novos factos ou documentos a não ser os que forem necessarios para tal fim.

Se fôr apresentada réplica as alegações escritas considerar-se-hão encerradas ao expirar o praso de cinco meses acima fixado.

ARTIGO 8º.

Se dentro do praso de um mês a contar da data do encerramento dos debates

ings make an application to the arbitrator to this effect the arbitrator shall appoint a date and place for the hearing of oral arguments or the submission of the oral evidence of witnesses. Copies of any application by either agent for an oral hearing shall be transmitted within the same period to the other agent.

Without prejudice to the powers of the arbitrator under Article 13, unless the agents of both Governments express their consent to the contrary, the hearing shall take place not later than two months from the date of the close of the written proceedings and shall be held in Belgium.

The agent of either Government may, if he so desires, be represented by counsel at the oral hearing.

escritos o agente de qualquer dos Governos assim o requerer ao arbitro, este devera fixar data e lugar para se proceder a audiçao de alegaçoes orais ou dos depoimentos orais das testemunhas. Deverao ser transmitidas, dentro do mesmo praso, ao outro agente as copias de quaisquer requerimentos de um dos agentes para debates orais.

Sem prejuizo dos poderas conferidos ao arbitro pelo artigo 13 a não ser que os agentes dos dois Governos deem o seu assentimento em contrario, o debate devera realizar-se dentro de dois meses a contar da data do encerramento das alegaçoes escritas, e tera lugar na Belgica.

O agente de qualquer dos Governos, se o desejar, pode fazer-se representar, por procurador nos debates orais.

ARTICLE 9.

If no oral hearing is demanded under the preceding article, the arbitrator may intimate his desire to hear oral evidence and extend the time limit so as to enable the agent concerned to comply with his intimation by making an application to this effect, but he shall have no power to order the attendance of witnesses.

ARTIGO 9º.

Se não fõrem requeridos os debates orais de harmonia com as estipulações do precedente artigo, o arbitro podera notificar a sua resoluçao de que sejam produzidas provas orais e prorrogar o praso de modo a permitir ao agente interessado que requeira nesse sentido, o cumprimento da resoluçao, mas não pode ordenar a comparencia de testemunhas.

ARTICLE 10.

Subject to the provisions of Article 11, the proceedings shall be considered as closed as soon as the oral hearing, if any, is concluded, or, if oral hearing is demanded, at the expiry of the

ARTIGO 10º.

Sujeitos ao disposto, no artigo 11º os termos do processo devem considerar-se encerrados logo que os debates orais se os houver, estiverem concluidos ou, no caso de não terem sido

time within which such oral hearing might have been demanded.

ARTICLE 11.

The arbitrator may, if he thinks fit, upon the application of either agent or otherwise, order the production before him of the originals of any documents relied upon by either Government in their arguments.

The arbitrator may also, if he thinks fit, address a request for further information to either agent and allow a period of fourteen days for the delivery of such information. Either agent complying with any such request shall send a certified copy of the information supplied to the other agent, who shall be allowed fourteen days to transmit observations in writing thereon if he so desires to the arbitrator. Certified copies of any such observations shall be transmitted concurrently to the other agent.

If a request for further information is made, the close of the proceedings shall be deemed to be the expiry of the above-mentioned periods of fourteen or twenty-eight days (as the case may be) from the date of the request.

ARTICLE 12.

The arbitrator shall deliver his award in writing, transmitting one signed copy thereof to each agent.

The award shall be delivered not later than one month from the date of the close of the proceedings.

requeridos, ao expirar o prazo dentro do qual poderiam ter sido requeridos.

ARTIGO 11º.

O árbitro poderá, se o julgar conveniente, a requerimento de qualquer dos agentes ou por outras razões, ordenar a produção dos originais dos documentos invocados por qualquer dos Governos nas suas alegações.

O árbitro poderá também, se o julgar útil, pedir a qualquer dos agentes novas informações e conceder o prazo de 14 dias para a sua entrega. Qualquer dos agentes, ao satisfazer este pedido, deverá enviar copia autentica das referidas informações ao outro agente que poderá, dentro de 14 dias, transmitir as suas observações, por escrito, ao árbitro. Deverão ser remetidas simultaneamente copias autenticas destas observações ao outro agente.

Se fôr feito um pedido para nova informação, será considerado como o encerramento dos termos do processo a expiração do prazo acima mencionado de 14 ou 28 dias (conforme o caso) a contar da data do pedido.

ARTIGO 12º.

O árbitro deverá dar a sentença, por escrito, transmitindo a cada um dos agentes uma copia assinada.

A sentença deverá ser proferida dentro do prazo de um mês a partir da data do encerramento dos termos do processo.

ARTICLE 13.

The arbitrator shall have power, if he deems necessary, to extend any of the time limits laid down in the preceding articles.

The arbitrator shall have power to decide any question that may arise as to the interpretation of the provisions of this agreement.

Subject to the provisions of the preceding articles, the arbitrator shall have full power to lay down any rules that may be necessary for the conduct of the proceedings.

ARTICLE 14.

The arbitrator shall receive a fee of fifty thousand Belgian francs, which shall be paid to him as soon as the proceedings are closed and prior to the delivery of the award.

The Government of the United Kingdom and the Government of the Portuguese Republic shall each pay to the arbitrator one half of the said fee of fifty thousand Belgian francs.

If any of the proceedings are held out of Belgium the arbitrator shall be entitled to an allowance for his expenses and the amount of such allowance shall be determined by agreement between the arbitrator and the two agents and shall be paid to the arbitrator in equal shares by the two Governments.

Done at Lisbon, in the English and Portuguese languages, this 1st day of August, 1930.

(L.S.) F. O. LINDLEY.

(L.S.) FERNANDO AUGUSTO BRANCO.

ARTIGO 13º.

O arbitro terá poderes para, se o julgar necessario, prorrogar qualquer dos prazos estabelecidos nos artigos precedentes.

O arbitro poderá resolver qualquer duvida que possa surgir sobre a interpretação das disposições do presente compromisso.

Sujeito às disposições dos artigos precedentes, o arbitro terá plenos poderes para estabelecer quaisquer regras que julgar necessarias para o bom andamento do processo.

ARTIGO 14º.

O arbitro receberá uma remuneração de cincoenta mil francos belgas que lhr serão pagos logo que os termos do processo estejam encerrados e antes de proferida a sentença.

O Governo do Reino Unido e o Governo da Republica Portuguesa pagarão cada um metade da dita remuneração de cincoenta mil francos atribuida ao arbitro.

Se algum dos termos do processo se realizar fora da Belgica, o arbitro terá direito a uma verba para suas despesas cujo montante será fixado de acordo entre o arbitro e os dois agentes e paga ao arbitro pelos dois Governos em partes iguais.

Assinado em Lisboa, em inglês e em português, em 1 de Agosto de 1930.